



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000513403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037194-23.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SP EVENTOS LTDA - EPP, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1037194-23.2021.8.26.0053

Apelante: SP Eventos Ltda - Epp

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 44.664

Responsabilidade Civil – Ressarcimento ao erário – Lei Anticorrupção – Contrato emergencial para a realização do Evento Orgulho LGBT/2015 – Fornecimento de ambulâncias e demais itens - Contratada que realizou subcontratação com diferenças nos preços e quantitativos – Dever de ressarcir os cofres públicos – Sanções adequadamente aplicadas, nos termos previstos no artigo 19, I e IV da Lei nº 12.486/2013 – Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação manejada pelo Município de São Paulo em face de SP Eventos Ltda. objetivando o ressarcimento ao erário de prejuízo causado por fraude no fornecimento a menor de serviços e produtos contratados, com fulcro no artigo 5º, IV, d, da Lei nº 12.486/2013.

Aduz que o prejuízo apurado pela Controladoria Geral do Município foi de R\$114.449,40, requerendo o Município também a aplicação da pena prevista no artigo 19, IV da Lei Federal nº 12.486/13.

Alega que foram constadas falhas na execução dos serviços pela contratada na realização do evento Orgulho LGBT/2015 que subcontratou a empresa SOS Ambulâncias que forneceu quantitativos de produtos e serviços a menor do que os efetivamente contratados e pagos pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (fls. 2.519/2.525).

A sentença de fls. 2.526/2.528 prolatada pelo Juiz Luis Manuel Fonseca Pires julgou procedente a ação para condenar a ré ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal no valor de R\$114.449,40, mais a proibição de receber incentivos e subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgão ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir da distribuição a ação e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 desde o vencimento mensal da remuneração, arcando o vencido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.

Apela a SP Eventos Ltda (fls. 2.556/2.570) apontando cerceamento de defesa em razão da dispensa da oitiva dos servidores que participaram do processo licitatório. Afirma que cumpriu todas as cláusulas do edital e que os preços unitários das ambulâncias para remoção e UTI estavam de acordo com o praticado no mercado. Aduz que não houve fraude, nem prejuízo ao erário.

É o relatório.

Em relação ao alegado cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa, o destinatário da prova é o Juiz, pois a ele compete formar o livre convencimento motivado a fim de dar a prestação jurisdicional.

Daí que o artigo 370 e 371 do Código de Processo Civil dispõe:

*Artigo 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

De modo que, mesmo que o Réu entenda que a prova testemunhal é imprescindível, cabe ao Magistrado aferir se é cabível a oitiva de testemunhas. E, no caso, entendo desnecessária.

A sentença guerreada considerou que o conjunto probatório era suficiente para a análise da demanda, não se verificando qualquer cerceamento de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos suficientes para a apreciação dos fatos alegados na inicial, restando afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, consta no procedimento administrativo que foi realizada a Licitação nº 007/SMDHC/2015 realizada pelo menor preço global para a realização de eventos (Show de Encerramento da XII Caminhada de Lésbicas e Bissexuais de São Paulo - 06.06.2015; XIX Parada do Orgulho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LGBT – 07.0.6.2015; Show de Encerramento da XIX Parada do Orgulho LGBT – 07.06.2015; e Festival da Juventude LGT – 14.06.2015), sagrando-se vencedora a empresa SP EVENTOS LTDA e em razão de recurso administrativo interposto por outras empresas licitantes, não haveria prazo hábil para a contratação antes das datas dos eventos.

Foi, então, realizada a contratação emergencial da empresa para a realização dos eventos, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades funcionais pela demora na abertura de licitação que culminou com a necessidade desta contratação emergencial.

No bojo do procedimento administrativo para a apuração da contratação emergencial, restou apurado pela empresa de auditoria AUDI as seguintes irregularidades:

- “1 – Falta de planejamento, acarretando em contratação emergencial;
- 2 – Restrição à competitividade no certame licitatório;
- 3 – Ausência de contrato com a empresa SP EVENTOS LTDA – EPP;
- 4 – Irregularidades na documentação de habilitação da SP EVENTOS LTDA – EPP;
- 5 – Desclassificação de empresa que havia apresentado o menor preço, por exigência indevida no edital;
- 6 – Contratação em valores acima do praticado no mercado;
- 7 – **Subcontratação irregular pela SP EVENTOS LTDA – EPP;**
- 8 – Contratações realizadas antes do encerramento da licitação;
- 9 – **Divergências no quantitativo de serviços contratados/pagos e os subcontratados.**”

No que se refere ao item referente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subcontratação, objeto da presente ação, foi apurado que: o contrato da SP EVENTOS com a SOS SISTEMA DE ATENDIMENTO MÓVEL EMERGÊNCIAS foi assinado em 01.06.2015 antes da contratação emergencial pela SMDHC em 03.06.2015; houve divergência no quantitativo de serviços contratados/pagos (16 ambulâncias de suporte avançado e 28 de suporte básico) e os subcontratados (15 ambulâncias de suporte avançado e 20 de suporte básico); houve inconsistências no quantitativo dos itens que comporiam cada posto médico; houve divergência no valor dos serviços contratados/pagos (R\$314.449,40) e os subcontratados (R\$200.000,00).

Ou seja, houve inexecução contratual referente ao fornecimento de 1 ambulância de suporte avançado e 8 ambulâncias de suporte básico além de itens que deveriam compor os ambulatórios/postos médicos.

O valor contratado entre a Prefeitura e a SP EVENTOS foi de R\$314.449,40, enquanto a mesma SP EVENTOS subcontratou a SOS AMBULÂNCIAS pelos mesmos serviços por R\$200.000,00 (fl. 140).

Tais fatos foram relatados no relatório da Controladoria Geral do Município (processo nº 2015-0.326.692-0 – fls. 2.025/2.026):

“A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica SP EVENTOS LTDA – EPP, CNPJ/MF nº 50.939.008/0001-96, recebeu o montante de R\$314.449,40 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), para o fornecimento dos quantitativos de ambulâncias e postos médicos contratados no Termo de Contrato nº 047/SMDHC/2015, sendo que, por outro lado, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatório de Auditoria nº 040/2015 (fls. 03/19) apuro que aquelas quantidades e conseqüentemente, os respectivos valores, foram subcontratados, a menor, pela SP EVENTOS LTDA. – EPP com a pessoa jurídica “SOS AMBULÂNCIAS”, cujo montante totalizo apenas R\$200.000.,00 (duzentos mil reais), evidenciando, portanto, que a pessoa jurídica acusada lesou a Administração Pública do Município de São Paulo, fraudando o contrato celebrado com o Poder Público Municipal, nos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 724/726.

Na hipótese vertente, os elementos constantes dos autos bem demonstraram que, a partir da conjugação dos trabalhos da Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM/AUDI) baseados na Ordem de Serviço nº 040/2015 (cujo resultado encontra-se encartado às fls. 03/19 e CD-Rom de fl. 64 destes autos), além do quanto exposto no relatório da sindicância contido nestes mesmos autos (fls. 657/710), a pessoa jurídica SP EVENTOS LTDA. – EPP, CNPJ/MF nº 50.939.008/0001-96, foi contratada pela SMDHC, para fornecer determinado quantitativo de postos médicos e ambulâncias, necessários para a realização de eventos ligados o mês do orgulho LGBT, no ano de 2015, tendo, no entanto, a empresa ora acusada, subcontratado um quantitativo menor com a pessoa jurídica “SOS AMBULÂNCIAS”, fraudando, assim, por meio desse estratégia, o contrato celebrado com a Municipalidade Paulistana.

Dentre as muitas provas da ilicitude levada a efeito, insta consignar que, em meio à prova testemunha produzida, quando da colheita do depoimento de Wagner Gomes Pereira, um dos sócios da própria pessoa jurídica SP EVENTOS LTDA. – EPP, CNPJ/MF nº 50.939.008/0001-96, foi declarado que:

“(…) era usual a prestação recíproca de serviços entre uma e outra, havendo compensações nos contratos entabulados entre essas empresas, sendo que as diferenças de quantitativos apurados nos relatórios de conclusão de sindicância de fls. 657/710, tiveram origem nessas referidas compensações, por meio das quais, ora a SP EVENTS LTDA. Fica devendo alguns itens ou importâncias à SOS AMBULANCIAS e vice-versa.” (fls. 830/830-vo).

Assim, a própria justificativa apresentada pelo representante da SP EVENTOS LTDA. – EPP, serviu para confirmar que, inegavelmente, houve fraude ao Termo de Contrato nº 047/SMDHC/2015, a partir da emissão, para fins de medição e pagamento, de notas fiscais com quantitativos superiores àqueles efetivamente fornecidos, conforme apontado pelas demais provas que já tinham ido pontuadas no item 100.c), parágrafos 159 a 152, do relatório de sindicância tratada às fls. 657/710, além dos elementos probatórios destacados na própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redação do Termo de Instauração (fls. 724/726), revisitados, ao final, pelo relatório de fls. 880/885 da Comissão Processante."

Ora, o ato praticado pela Ré, atentou contra o patrimônio público, nos termos previstos no artigo 5º, IV, d, da Lei Federal nº 12.486/2013, caracterizando ato lesivo à administração pública, verbis:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;"

Assim, a Ré deve responder de forma objetiva pelos danos causados ao erário, nos termos previstos no artigo 2º da mesma lei:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

A sentença corretamente determinou a devolução do valor de R\$ R\$114.449,40, impondo as sanções previstas no artigo 19, I e IV da Lei nº 12.486/2013, não merecendo qualquer reprimenda, a saber:

"Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...)

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”

No que tange ao processo administrativo, cotejando os autos, verifica-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram categoricamente observados, inexistindo qualquer erro procedimental.

Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Soma-se em 1% ao percentual fixado na sentença, a título de honorários recursais a serem pagos ao patrono da parte autora.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Em face do exposto, nega-se provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do recurso.

MARREY UINT

Relator